



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro – A. do Cabo – CEP 28930-000.
GABINETE DO VEREADOR JULIANO FELIZARDO BASTOS

Em 12 de agosto de 2021,

Projeto de Lei n.º: 089/2021

" DISPÕE SOBRE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E SEUS FAMILIARES."

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das crianças com necessidades especiais e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se criança com necessidades especiais aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com a Lei Federal Nº 13.146 de 06 de julho de 2015.

§ I a A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que deverá estar apta e disponível dentro dos serviços da Rede Municipal de Saúde e Educação, a saber:

- I - Os profissionais das UBS (Unidade Básica de Saúde) deverão estar capacitados e orientados a realizar o primeiro atendimento e acolhimento dessas crianças e encaminha-las a unidade competente que fará o diagnóstico, acompanhamento e tratamento das mesmas.
- II - As unidades escolares do município deverão estar preparadas para, se for o caso, identificar sinais de possíveis necessidades especiais nas crianças matriculadas e encaminha-las a equipe competente dentro da unidade de ensino, assim como à unidade de saúde competente para diagnóstico acompanhamento e tratamento.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar unidade adequada para atendimento específico da população infantil, com equipe multiprofissional capacitada para realizar o diagnóstico e tratamento das crianças com necessidades especiais

Art 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá conter, dentro de seus quadros e nas de ensino, de educadores especiais devidamente qualificados para realizar o acompanhamento diário das crianças diagnosticadas com necessidades especiais, de maneira a proporcionar o desenvolvimento de suas habilidades e maior inclusão social entre os alunos.

Art. 5º A família da criança diagnosticada com necessidades especiais, deverá ser amparada com atendimento psicossocial e orientada por equipe especializada a como proceder para colaborar e ajudar no tratamento e no melhor desenvolvimento da criança.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alde. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000.
GABINETE DO VEREADOR JULIANO FELIZARDO BASTOS

§ 1º O encaminhamento da família ao atendimento psicossocial deverá ser feito simultaneamente ao tratamento da criança, para que haja amparo a aceitação da situação e lhe sejam dadas as orientações necessárias.

Art. 6º As Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social Municipais deverão trabalhar em conjunto para o devido atendimento das crianças portadoras de necessidades especiais, assim como elaborar criterioso banco de dados sobre o quantitativo de crianças diagnosticadas e especificação de sua deficiência e/ou transtorno.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das crianças com necessidades especiais, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à esta população, a seus familiares e cuidadores.

Art. 7º A Secretaria de Saúde do Município deverá fornecer, assim que confirmado o diagnóstico, uma carteira de identificação da **Criança com Necessidades Especiais** que configurará documento válido para garantir o acesso às políticas municipais e lhes assegurará atendimento prioritário.

Art. 8º Cabe ao Município assegurar as crianças com necessidades especiais, a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 9º A prestação de serviços públicos às crianças com necessidades especiais será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência Social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços a esse público, tendo como principais objetivos:

I - O desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000.

GABINETE DO VEREADOR JULIANO FELIZARDO BASTOS

II - A produção e difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - A elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar, desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 10º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para crianças com necessidades especiais nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Arraial do Cabo, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com essas necessidades.

Art. 11º A criança com necessidades especiais será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo; bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra essas crianças.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações 'orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA:

Apresento aos meus nobres colegas desta Casa Legislativa o projeto de lei de minha autoria que visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de políticas voltadas para os atendimentos de crianças portadoras de necessidades especiais.

A lei reforça alguns direitos já existentes, como o acesso à educação, bem como reafirma a necessidade de se combater medidas discriminatórias. Estabelece ainda certos compromissos específicos do município a serem executados, dentre entre eles, a criação de um cadastro municipal das crianças com necessidades especiais, atenção plena no diagnóstico precoce, no acolhimento, tratamento e acompanhamento da criança e seus familiares, de campanhas